

EXMO SR. PRESIDENTE DA URC COPAM NOROESTE

PROCESSO: Nº 488893/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 142459/2017

AUTUADO: ELIÉSIO CARLOS RODRIGUES

RETORNO DE VISTAS – FAEMG

SINTESE FÁTICA

Fora imputado ao produtor rural a seguinte infração: “intervir em 460M² de área de preservação permanente para a implantação de canal de irrigação, ainda que esteja descoberta de vegetação A infração foi enquadrada no artigo 86, anexo III, código 305, inciso I do decreto 44.844/08, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.035,48 (quatro mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

DO DIREITO

O art. 29 do Decreto Estadual 44.844/2008 é inciso ao asseverar que que na ausência do empreendedor, representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de duas testemunhas.

Compulsando os autos verifica-se a inobservância do dispositivo legal, sendo certo que a fiscalização fora realizada às avessas do que determina a lei. Insta salientar ainda, que a própria SUPRAMNOR tem decidido defesas e recursos acolhendo tal argumentação, o que, forçosamente, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser aplicado ao presente caso.

PARECER

Torna-se insustentável a manutenção do auto de infração em análise, haja vista a inobservância de preceitos constitucionais e normativos elencados pelo Decreto que vigia à época da infração.



Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

